



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723278/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.300 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS BUZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS EXPRESSAMENTE. PRECLUSÃO.

As matérias não contestadas expressamente são consideradas incontroversas e o crédito tributário a elas correspondentes definitivamente consolidado na esfera administrativa.

IRPF. DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

IRPF. LIVRO CAIXA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis como despesas de livro-caixa os pagamentos de remuneração a terceiros, pessoas físicas, quando comprovado o vínculo empregatício.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, em que o contribuinte teria efetuado dedução de despesas escrituradas em livro caixa sem comprovação. O valor glosado foi de R\$ 89.615,53.

Houve solicitação de retificação do lançamento que restou indeferida, nos termos de fls. 186, com informação de que o contribuinte embora comprovasse a atividade profissional e anexasse relatórios das despesas, não teria apresentado documentação hábil e idônea de comprovação destas.

Na impugnação o contribuinte reitera o exercício profissional de contador e anexa cópia de diversos documentos comprobatórios das despesas deduzidas em livro caixa e requer a prioridade do julgamento nos termos do Estatuto do Idoso.

A Delegacia de Julgamento reconheceu que o contribuinte tem o direito de deduzir despesas de Livro-Caixa, porém somente as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea e que sejam necessárias à percepção do rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Concluiu pelo deferimento parcial da impugnação e manteve a glosa de R\$49.400,00 escriturada a título de honorários dependidos ao longo do ano por que não foi comprovado o nexo causal entre os referidos pagamentos e o recebimento dos rendimentos e manutenção da fonte produtora. Destacou que há honorários a título de décimo terceiro, o que é incompatível com o trabalho autônomo.

Os recibos de honorários foram emitidos por Elizete Maria Buzza, Eliani Aparecida Serafim e Eleni Cleiber Morelli.

Também não foram admitidas a despesas de R\$350,00 indicada como “Esdqui. Escrit” no mês de junho.

Ciência da decisão em 11/09/2012.

No recurso voluntário, juntado aos autos em 03/10/2012, o recorrente sustenta que os valores deduzidos foram efetivamente pagos a pessoas que trabalhavam em seu escritório, o qual atendia a mais de 50 empresas e não era possível que fizesse todo o trabalho sozinho. Alega que essas pessoas eram aposentadas que trabalhavam para obter uma renda complementar para se manterem com dignidade.

Não foram juntados outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há contestação específica em relação à glosa das despesas com equipamentos e móveis, que, consequentemente, não integra o litígio, é tida como matéria preclusa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

A discussão refere-se exclusivamente à possibilidade de deduzir os denominados honorários que o recorrente alega referirem-se a pagamentos a profissionais que trabalham em seu escritório de contabilidade.

Os recibos correspondentes encontram-se às fls10 em diante.

Não se discute o pagamento em si, e sim a dedutibilidade dos mesmos.

Tais recibos não contêm discriminação acerca da natureza dos serviços prestados, o que inviabiliza aferir sua usualidade, normalidade e necessidade para manutenção da fonte produtora e percepção da renda.

Outrossim, sendo pagamentos habituais a pessoas físicas que trabalham no escritório do recorrente, atendem à classificação de “remuneração paga a terceiros” a que se refere o inciso I do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, com ressalva expressa no sentido de que somente são dedutíveis quando houver vínculo empregatício, requisito que não foi comprovado pelo recorrente.

A prova do atendimento aos requisitos para dedução compete ao recorrente.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA